



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial estabelecer a prioridade de atendimento nos programas de habitação popular do Município de Xinguara/PA, para famílias que possuam em sua composição crianças atípicas (neuro-diversas) e/ou membros diagnosticados com fibromialgia.

A proposição visa a garantir o direito fundamental à moradia digna, previsto no Art. 6º da CF/88, a grupos sociais que enfrentam desafios adicionais e específicos na busca por um lar adequado. A necessidade de moradia adequada para famílias com crianças atípicas, que incluem indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down, Paralisia Cerebral, entre outras condições neuro-diversas, é uma questão de saúde pública e inclusão social.

Tem-se observado e constatado que famílias com membros neuro-diversos enfrentam maiores desafios socioeconômicos, incluindo a dificuldade de acesso a moradias adequadas.

Da mesma forma, a fibromialgia é uma síndrome crônica que causa dor generalizada, fadiga, distúrbios do sono e sensibilidade a diversos estímulos. Pessoas com fibromialgia necessitam de um ambiente doméstico que minimize fatores de estresse e que seja adaptado às suas limitações físicas e sensoriais. A dor crônica e a fadiga podem comprometer a capacidade de trabalho, resultando em redução da renda familiar e maior vulnerabilidade social.

Neste aspecto, a garantia de uma moradia estável e adequada é crucial para



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

a gestão da dor, a promoção do bem-estar e a manutenção da qualidade de vida desses indivíduos.

É sabido que a incidência de fibromialgia tem crescido, e muitos pacientes enfrentam dificuldades financeiras e de acesso a moradias que considerem suas necessidades específicas. O artigo 227 da CF/88 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, a garantia a moradia digna é um pilar essencial para a concretização desses direitos. A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Tal norma reconhece o direito à moradia como um dos pilares para a vida independente e a participação plena na sociedade.

No mesmo diapasão, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, reforçando a necessidade de políticas públicas inclusivas.

Ao conceder prioridade a essas famílias nos programas habitacionais, o Município de Xinguara/PA estará não apenas cumprindo seu papel social e constitucional, mas também promovendo a redução de desigualdades, o acesso à saúde e o desenvolvimento pleno de seus cidadãos mais vulneráveis.

É inequívoco que tal medida contribui para a melhoria da qualidade de vida, a diminuição do estresse familiar e a criação de um ambiente mais propício ao



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

cuidado e à inclusão. Trata-se de uma política pública que reflete os valores de solidariedade e justiça social, essenciais para a construção de uma sociedade mais equitativa e humana.

Ante o exposto, e considerando a relevância social e o amparo legal da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, certos de sua aprovação.

Palácio Jair Ribeiro Campos, 06 de abril de 2026.

Arivaldo Santos Nascimento
Vereador proponente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

PROJETO DE LEI N.º 27/2026

DE 06 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre a inclusão de famílias que possuam em sua composição crianças atípicas (neurodiversas) e/ou membros diagnosticados com fibromialgia, no cadastro de prioridade para habilitação em programas de habitação popular no âmbito do Município de Xinguara/PA, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, aprovou, e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º Ficam incluídas, no cadastro de prioridade para habilitação em programas de habitação popular no âmbito do Município de Xinguara/PA, as famílias que possuam em sua composição:

I – Crianças atípicas, assim consideradas as neuro-diversas, incluindo, mas não se limitando, a Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down, Paralisia Cerebral e outras condições que demandem cuidados e ambientes específicos;

II – Membros diagnosticados com fibromialgia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a qualificação das famílias dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para os casos previstos no inciso I do Art. 1º: laudo médico ou relatório multiprofissional que ateste a condição de neurodiversidade da criança, emitido por profissional de saúde habilitado, ou declaração de acompanhamento por equipe multidisciplinar especializada.

II – Para os casos previstos no inciso II do Art. 1º: laudo médico que ateste o diagnóstico de fibromialgia, emitido por médico especialista.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos I e II deverão ser atualizados anualmente ou conforme exigência do órgão gestor dos programas habitacionais, para a manutenção da prioridade no cadastro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal de Xinguara/PA, por meio de seus órgãos competentes:

I – Manter o cadastro de prioridade atualizado, garantindo a transparência e o acesso às informações, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II – Divulgar amplamente os critérios de inclusão e os procedimentos para solicitação da prioridade estabelecida por esta Lei;

III – Analisar os requerimentos de inclusão no cadastro de prioridade no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo completo da documentação.

IV – Promover a capacitação de seus servidores para o atendimento humanizado e especializado às famílias abrangidas por esta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei por parte dos agentes públicos municipais implicará nas sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 06 de abril de 2026.

Oswaldo de Oliveira Assunção Júnior
Prefeito Municipal